

Informativo Regulatório – Edição Especial

Abertura de Mercado

Medida Provisória nº 1.300, de 2025

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, introduziu importantes mudanças no setor elétrico, entre as quais se destacam:

a

A abertura do mercado de energia para consumidores de baixa tensão;

b

O fim do desconto da tarifa do fio para o consumo;

c

Alterações nas regras aplicáveis à Autoprodução; e

d

A reformulação da Tarifa Social.

Neste informativo, abordaremos especificamente a abertura do mercado de energia.

A referida Medida Provisória prevê que a abertura do mercado de energia para consumidores atendidos em baixa tensão será de acordo com a tabela a seguir:

CONSUMIDOR	DATA DA ABERTURA
Indústria e comércio	1º de agosto de 2026
Demais Consumidores	1º de dezembro de 2027



Na visão do escritório...

A criação do SUI é um ponto muito positivo da Medida Provisória, pois representa um avanço relevante e aumenta a segurança jurídica da abertura do ACL.

Todavia, a regulação do SUI deve ser atribuída à ANEEL, tendo em vista (a) a competência constitucional e legal para regular a comercialização varejista no ACL é da Agência Reguladora; (b) a própria ANEEL, por meio de suas Resoluções Normativas, já disciplina a atuação do comercializador varejista, inclusive prevendo que, nos casos em que o consumidor perder as condições de permanecer no ACL, caberá à distribuidora o faturamento das repercussões financeiras decorrentes, em substituição à suspensão do fornecimento; e (c) que mitiga o risco de normas conflitantes.



URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

Segundo a referida Medida, a critério do Poder Concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas distribuidoras.

No que tange aos custos do SUI e os efeitos financeiros serão rateados entre os consumidores do ACL, mediante encargo tarifário.

Outro ponto importante é que a Medida Provisória prevê que o prazo mínimo de 5 anos, para retorno ao ACR poderá ser reduzido pelo Poder Concedente.

Na visão do escritório...

Embora a previsão seja positiva, a premissa que motivou a criação dessa regra estava vinculada à migração de grandes consumidores para o ACL e aos impactos no planejamento de contratação das distribuidoras.

Nesse sentido, o escritório entende, ao menos para os consumidores residenciais de baixa tensão, o prazo mínimo para retorno ao ACR deveria ser afastado, haja vista a existência de diversos mecanismos capazes de mitigar eventuais exposições à distribuidora de energia.



URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025, PREVÊ, AINDA:



A possibilidade da captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao serviço público de distribuição de energia, mediante anuência prévia da ANEEL;



A obrigação de que, até 1º.07.2026, seja realizada a separação tarifária e contábil ou a separação contratual das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;



A possibilidade de o Poder Concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga; e



Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das distribuidoras decorrentes da migração ao ACL serão rateados entre todos os consumidores, mediante encargo tarifário na proporção do consumo.

O ESCRITÓRIO ENTENDE QUE

Além da previsão mencionada, a lei deveria incluir um incentivo específico às distribuidoras relacionado à contratação e descontração de energia elétrica.

Em outras palavras, uma gestão eficiente do portfólio de energia pela distribuidora poderia ser convertida em contrapartidas financeiras, reconhecendo o mérito da atuação eficiente dessas companhias.



URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

A Medida Provisória nº 1.300, de 2025, promoveu alterações relevantes, para aperfeiçoar os demais processos, em virtude da abertura do ACL. Vejamos:



Ajuste nas regras dos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no MCP;



Fim do prazo mínimo de suprimento dos CCEAR's;



Possibilidade de flexibilização da contratação para o atendimento ao ACR pelo Poder Concedente;



O encargo de contratação da reserva de capacidade, conforme definição do Poder Concedente, além da proporção do consumo, considerará a contribuição do perfil de carga dos usuários para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.

NO QUE TANGE À CCEE

A Medida Provisória nº 1.300, de 2025, apresenta novidades relevantes, conforme observado a seguir:

1.

MONITORAMENTO

A referida Medida apresenta pontos importantes sobre o Monitoramento. Vejamos:

a

A previsão expressa do monitoramento dos agentes associados;

b

A responsabilização civil, penal e administrativa da pessoa jurídica ou pessoa física que exerça a gestão ou atividade de monitoramento, em especial pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas sobre o tema, além de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE; e

c

A responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes setoriais, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas sobre o tema, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por eles representada.

2.

NOVAS ATIVIDADES DA CCEE

A Medida Provisória nº 1.300, de 2025, prevê que a CCEE poderá participar de outros mercados de energia ou prestar outros serviços, incluídas a gestão de garantias de CCEAL's, a gestão de registros e a certificação de energia.

A referida Medida altera, ainda, a denominação da CCEE, para Câmara de Comercialização de Energia.

Na leitura realizada pelo escritório

Além da possibilidade de a CCEE dar o primeiro passo para a criação de uma bolsa de energia, a Câmara também poderá atuar em outros segmentos do setor energético, o que pode indicar que a efetiva abertura do mercado de gás natural contará com a atuação da CCEE na gestão e operacionalização da comercialização do gás.



URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

urias@umn.adv.br | (11) 97340-8819

2º umn
especial Energy



URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

O UMN Advogados permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre o assunto aqui abordado.

Fique ligado! 📞

Contato

(11) 2847-4945
contato@umn.adv.br

Escritório São Paulo/SP

Av. Paulista, 2300
Pilotis - Bela Vista
CEP 01.310-300

Escritório Brasília/DF

SIG Quadra 04, nº 25, Sala 226, Parte N
Ed. Barão de Mauá, Zona Industrial
CEP 70.610-440